



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600848-66.2024.6.15.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

INVESTIGANTE: MARCELO SALES DE MENDONÇA

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328-B-B, PAULO MARTINS DE LIMA NETO - PB35040

INVESTIGADO: LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, JOSE ONILDO DE CARVALHO FALCAO NETO

Representantes do(a) INVESTIGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515

Representantes do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA - PB12051, GIBRAN MOTTA - PB11810

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta por **MARCELO SALES DE MENDONÇA** em face de **LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**, Prefeito reeleito do Município de Lucena/PB, e **JOSÉ ONILDO DE CARVALHO FALCÃO NETO**, Vice-Prefeito eleito na mesma chapa, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico, bem como condutas vedadas, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97.

O investigante alega, em síntese, na petição inicial (ID 123641486), que os investigados praticaram atos que desequilibraram o pleito eleitoral de 2024. As irregularidades apontadas consistem em: **I. contratação excessiva e/ou renovação de contratos temporários** sob o falso pretexto de excepcional interesse público, superando o número de servidores efetivos e desrespeitando o limite de 30% estabelecido pela Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB); **II. contratação camuflada de pessoal** dentro do período vedado, utilizando a rubrica orçamentária de "Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física" (Elemento de Despesa nº 36), no montante de R\$ 164.271,00; e **III. veiculação de publicidade institucional com caráter de promoção pessoal** do primeiro investigado nas redes sociais e no site oficial da prefeitura, configurando uso indevido da máquina pública.

Pugna pela procedência da ação, com a consequente cassação dos diplomas dos representados, declaração de inelegibilidade do primeiro investigado, aplicação de multas e remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário.

Os investigados foram devidamente citados e apresentaram contestações (IDs 123825101 e 123826098). Em suas defesas, argumentaram, em suma, que as contratações temporárias ocorreram por necessidade administrativa para garantir a continuidade dos serviços públicos, sem finalidade eleitoreira, e que o quantitativo seguiu o patamar de anos anteriores. Sustentaram que os gastos no elemento de despesa 36 diminuíram no período eleitoral e que a

publicidade institucional teve caráter meramente informativo, ocorrendo fora do período vedado. O segundo investigado, José Onildo de Carvalho Falcão Neto, arguiu sua ilegitimidade passiva, por não ocupar cargo público na gestão anterior.

Em decisão de saneamento (ID 123967877), foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova documental e testemunhal.

Realizada audiência de instrução em 22/01/2026 (Ata ID 124223991), na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 124234118 e 124235652), reiterando suas teses e pedidos.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final (ID 124246477), após analisar os elementos dos autos, manifestou-se pela **improcedência** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem, não havendo questões preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside em definir se as condutas imputadas aos investigados, consistentes em supostas irregularidades na contratação de pessoal e no uso da publicidade institucional, transbordam a esfera de eventuais falhas administrativas e adquirem a gravidade necessária para configurar abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Para a configuração do ato abusivo, a legislação e a jurisprudência são uníssonas em exigir não apenas a ilegalidade da conduta, mas a sua **gravidade**, aferida a partir das circunstâncias do caso concreto, de modo a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. O art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 é taxativo ao dispor que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Analisando, pois, cada um dos eixos da acusação.

1. Das Contratações Temporárias e dos Gastos com Pessoal

O investigante sustenta que a Prefeitura de Lucena, sob a gestão do primeiro investigado, realizou um número excessivo de contratações temporárias em ano eleitoral, o que, segundo a inicial, configuraria abuso de poder político com finalidade eleitoreira. Os dados apresentados, extraídos do sistema SAGRES do TCE/PB, de fato indicam um quantitativo elevado de servidores contratados por excepcional interesse público (ID 123641486).

A defesa, por sua vez, contrapõe que as contratações foram necessárias para a manutenção dos serviços públicos essenciais e que o volume de contratações se manteve em patamar similar ao de anos anteriores, o que afastaria a conotação eleitoreira. [ID 123825101] Adicionalmente, argumentam que a gestão enfrentou dificuldades para a realização de concurso público. [ID 123826098]

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, ponderou que, embora o número de contratados seja exagerado, o que aponta para um "descontrole administrativo" ou "problema endêmico", a parte autora não logrou êxito em comprovar o **vínculo específico de tais contratações com o pleito eleitoral**. [ID 124246477] Conforme destacado pelo *Parquet*, "teria sido necessária uma comprovação do vínculo de tais contratações com o pleito eleitoral para o sucesso da presente demanda, o que não se encontra nos autos". [ID 124246477]

De fato, a irregularidade administrativa, ainda que constatada por órgãos de controle como o TCE/PB, não se converte automaticamente em ilícito eleitoral. Para a configuração do abuso de poder, é indispensável a demonstração de que a máquina pública foi utilizada com o propósito deliberado de obter vantagem eleitoral, desequilibrando a disputa. A mera existência de um alto número de contratados, por si só, sem a comprovação de que tais nomeações foram usadas como moeda de troca por votos ou que foram realizadas de forma anômala especificamente no período crítico eleitoral, não possui a gravidade exigida para a cassação de um mandato eletivo.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de contratação dissimulada de pessoal por meio do elemento de despesa nº 36. Embora a prática possa ser questionável do ponto de vista da gestão e das finanças públicas, a parte autora não produziu provas robustas de que tais pagamentos, realizados para serviços como limpeza de canais e manutenção, tiveram o objetivo de cooptar votos ou que representaram um desvio com finalidade eleitoral.

A prova testemunhal produzida em audiência (ID 124223991) tampouco foi suficiente para estabelecer a conexão entre as contratações e a campanha eleitoral dos investigados. Os depoimentos dos secretários municipais corroboraram a tese da defesa de que as contratações visavam atender às necessidades contínuas da administração.

Portanto, ainda que se reconheça a existência de um problema estrutural na gestão de pessoal do município, falta aos autos a prova da **finalidade eleitoreira** e da **gravidade** da conduta, elementos essenciais para a configuração do abuso de poder.

2. Da Publicidade Institucional

A segunda imputação refere-se ao uso promocional da imagem do primeiro investigado na publicidade institucional divulgada nos canais oficiais da Prefeitura (ID 123641486). O investigador aponta diversas publicações em que o então prefeito aparece como protagonista em entregas de obras, veículos e em eventos da gestão, o que caracterizaria violação aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97.

A defesa sustenta que as publicações ocorreram, em sua maioria, antes do período vedado e que possuíam caráter meramente informativo, inerente à atividade de um gestor público, não havendo menção a candidatura ou pedido de votos. [ID 123825101]

Analisando as postagens juntadas aos autos, observa-se que, de fato, há um protagonismo do gestor. Contudo, a jurisprudência eleitoral tem se posicionado no sentido de que a mera aparição do agente público em peças de publicidade institucional, fora do período vedado de três meses que antecedem o pleito, não configura, por si só, a conduta vedada ou o abuso de poder, a menos que haja uma exaltação pessoal explícita, com o uso de símbolos, frases ou elementos que remetam diretamente à campanha eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, ao analisar este ponto, concluiu que "os posts apresentados referem-se a períodos anteriores ao da vedação eleitoral", o que afasta a ilicitude sob essa ótica. [ID 124246477]

Para que a publicidade institucional se converta em abuso de poder, é preciso que ela se desvirtue de seu caráter informativo e passe a ter uma conotação claramente eleitoreira, massiva e reiterada, capaz de ferir a paridade de armas. No caso dos autos, as publicações, embora personalistas, inserem-se no contexto da divulgação de atos de governo, não havendo provas de que essa prática tenha sido intensificada ou desvirtuada de forma grave e específica para influenciar a eleição.

3. Da Análise Conjunta e da Ausência de Gravidade

A análise conjunta das condutas imputadas revela a existência de práticas administrativas questionáveis, especialmente no que tange ao volume de contratações temporárias. Contudo, tais práticas, para repercutirem na esfera eleitoral a ponto de justificar a cassação de mandatos, demandam uma prova robusta, clara e incontestável de seu desvio de finalidade com o objetivo de corromper a vontade popular.

Conforme bem salientou o Ministério Público, "o problema do excesso de servidores temporários precisa ser resolvido, mas para invalidar toda uma eleição majoritária haveria a necessidade da presença de provas robustas, o que não há no caso em tela, sob pena de substituir a vontade do povo pela vontade do Judiciário". [ID 124246477]

A instrução processual não foi capaz de demonstrar a gravidade das circunstâncias que caracterizariam o abuso de poder. As irregularidades apontadas, vistas em seu conjunto, não atingem o patamar necessário para macular a legitimidade e a normalidade das eleições, pressuposto indispensável para a aplicação das severas sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.

A conclusão deste Juízo alinha-se, portanto, ao parecer do Ministério Público Eleitoral, que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opinou pela improcedência da ação por não vislumbrar a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 124246477), **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por **MARCELO SALES DE MENDONÇA** em face de **LEOMAX DA COSTA BANDEIRA** e **JOSÉ ONILDO DE CARVALHO FALCÃO NETO**, por não vislumbrar a configuração de abuso de poder político ou econômico com a gravidade exigida pelo art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Santa Rita/PB, 22 de março de 2026.

Israela Cláudia da Silva Pontes

Juíza Eleitoral